



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.910475/2009-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1302-000.372 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 25 de março de 2015  
**Assunto** PER/Dcomp CSLL Estimativa  
**Recorrente** BANCO ITAU-UNIBANCO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Júnior.

## RELATÓRIO

**BANCO ITAÚ S/A.**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPI, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, o qual, apesar de sucinto, ora me valho:

O interessado, supra qualificado, entregou via internet a Declaração de Compensação de fls. 13/17 (PER/DCOMP nº 41125.45063.230806.1.3.04-0905), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2319) relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 18/08/2009 (fls. 12), de que:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 1.111.450,45).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/09/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/05, alegando, em apertada síntese, que: 1) o art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não encontra amparo na legislação, e portanto não pode ser aplicado; 2) com a edição da MP nº 449/2008, foi introduzida a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento mensal de estimativa de IRPJ e CSLL, mas referida MP não foi convertida em lei; e além disso, ao dispor que o pagamento indevido ou a maior não poderá ser objeto de compensação, devendo compor o saldo negativo, a IN 600/2005 fere o art. 73 da Lei nº 9.532/97, que determina a atualização pela Selic a partir do mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior.

O presente processo está sendo julgado na mesma sessão em que é julgado o processo administrativo nº 16327.910620/2009-52, haja vista que ambos os processos tratam de pretensão direito creditório oriundo do mesmo DARF, no valor de R\$ 40.280.960,77, cujo recolhimento ocorreu em 30/06/2005.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a DRJ/SPI para manifestação acerca da lide, onde fora proferido o acórdão de nº 16-26.941, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2005 ESTIMATIVA MENSAL; VALOR PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.*

*DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO OU COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.*

*Segundo as normas infra-legais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, O valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração ou para compor O saldo negativo.*

A ora Recorrente foi cientificada do acórdão recorrido no dia 20 de outubro de 2010, por meio do AR nº RJ423364897BR. e apresenta recurso voluntário em 18 de novembro de 2010.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja integralmente reformado o acórdão proferido pela DRJ/SPI, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório a que faz jus e a homologação integral da compensação realizada.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação, DCOMP, apresentado pela recorrente em que pleiteia a compensação de indébito a título de estimativa mensal de IRPJ, indevidamente recolhida (recolhimento a maior) em junho de 2005 (período de apuração maio/2005), com débitos próprios a título de CSLL Estimativa (código de arrecadação 2484).

Nos termos do voto proferido no acórdão recorrido 16-26.941 – da 8ª Turma da DRJ/SPI – tem se que:

À época da entrega da Declaração de Compensação em questão previa a IN SRF nº 600, de 28/12/2005:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Sendo assim, o Despacho Decisório está de acordo com a legislação de regência, pois na DCOMP o contribuinte pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior referente ao recolhimento de estimativa de IRPJ (cód. receita 2319), o que era vedado pelo art. 10 da IN 600/2005.

Não se cogita questionar a legalidade do dispositivo em comento, haja vista que aos julgadores das Delegacias de Julgamento cabe observar a interpretação da legislação tributária expressa nos atos normativos da Receita Federal do Brasil (art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006).

Ao contribuinte, portanto, seria permitido utilizar o referido pagamento apenas para deduzir na apuração do imposto devido no ajuste anual, ou ainda para compor o saldo negativo de IRPJ, adotando-se a respectiva forma de atualização pela taxa Selic, ou seja, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Não se admite, porém, considerá-lo como crédito de pagamento indevido ou a maior, tal como pleiteado pelo interessado.

Ademais, cumpre esclarecer que a vedação do art. 10 da IN 600/2005 não se confunde com a vedação do inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que produziu efeitos no breve período de vigência da MP nº 449/2008 (pois o dispositivo foi revogado por ocasião da conversão na Lei nº 11.941/2009). A proibição prevista na IN 600/2005 diz respeito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa, enquanto a vedação da MP 449/2008 refere-se à compensação do débito de estimativa.

Ou seja, quer o dispositivo da IN 600/2005 que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao

artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indêbito, que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos de dedução, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa sempre teve – desde o advento de tal imposição às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, e independentemente da entrada em vigor da IN SRF nº 900/2008 e conseqüente revogação da IN SRF nº 600/2005 – fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido (indêbito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Ainda que se pudesse entender de outra maneira, a matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 84 – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.***

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Dessa forma, superado a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indêbito tributário na data de seu efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível de restituição ou compensação, passo a analisar se o direito creditório reveste-se de liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento.

Aqui entendo que o processo não se encontra em condição de ser julgado, devendo, pois, ser o mesmo baixado em diligência, a fim de que a unidade preparadora possa se manifestar sobre o que se segue:

1) a existência do direito creditório alegado pelo Interessado, bem como sobre qualquer outra informação que entenda relevante para a adequada solução deste litígio; 2) juntar cópia da última DCTF retificadora/ativa do contribuinte relativa ao 2º Trimestre de 2005, mais especificamente as folhas relativas ao CSLL por estimativa (Código da Receita:

Processo nº 16327.910475/2009-18  
Resolução nº **1302-000.372**

**S1-C3T2**  
Fl. 176

2484), período de apuração Maio 2005, ou confirmar a veracidade da DCTF que já se encontra nos autos; 3) juntar cópia da última DIPJ/05 ativa, ano-calendário 2004, na sua integralidade, se manifestado sobre eventual utilização do direito creditório alegado nestes autos na composição de eventual saldo negativo do ano-calendário em questão (2004); e 4) por fim se manifestar sobre qualquer fato ou circunstância que entenda relevante para a adequada resolução desta lide.

Concluída a diligência, que seja dada ciência do relatório ao contribuinte, ora recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, assim o desejando.

É como voto.

Sala de Sessões, 25 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator